DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5661/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12242/2018
PROTOCOLO	: 1942886
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
REPONSÁVEL	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
INTERESSADA	: NEIDE ZAGUINI COELHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, da servidora Neide Zaguini Coelho, Matrícula n. 342580/04, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4279/2023 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6595/2023 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando, ainda, por multa quanto à remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.3, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida pelo Decreto “PE” n. 2.285, de 4.9.2018, publicada

no DIOGRANDE n. 5.342 do dia 5/9/2018, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17 da CF/1988, vigente à época, c/c arts. 33, 7 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentação.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Neide Zaguini Coelho, Matrícula n. 342580/04, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentação;

3 pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra